

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000320069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0050272-47.2013.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que , é investigado JOÃO BATISTA DE ANDRADE (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaran o pedido da Douta Procuradoria Geral de Justiça, determinando-se o arquivamento deste Inquérito Policial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Presidente) e ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de maio de 2013.

J. Martins RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16.275

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0050272-47.2013

COMARCA : PITANGUEIRAS

INVESTIGADO: JOÃO BATISTA DE ANDRADE (Prefeito do Município

de Pitangueiras)

INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Ocorrência: Concluindo o titular da ação penal pela ausência de conduta ilícita a ser imputada ao Prefeito, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Pedido homologado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática delituosa prevista na no artigo 1°, XIV, 2° parte, do Decreto-Lei n° 201/67, pelo Prefeito Municipal de Pitangueiras, JOÃO BATISTA DE ANDRADE.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça requereu o arquivamento dos presentes autos concluindo pela inexistência de crime (fls. 547/550).

É O RELATÓRIO.

Consoante afirmado no art. 127 da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, cabe ao interessado, reportar eventual violação ao ordenamento jurídico nacional à instituição legitimada para tomar as providências necessárias.

Ocorre que no caso não houve mencionada violação, não há nos autos elementos de convicção a respaldar eventual prática delitiva imposta ao Prefeito Municipal, tendo em vista os depoimentos colhidos e a prova documental carreada aos autos.

O presente Inquérito Policial fica, portanto, sem utilidade prática, pois não comunicou ato capaz de agredir a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como bem observado pelo D. Procurador de Justiça, não há nos autos, elementos indiciários suficientes da prática de ilícito penal que possa ser imputado ao investigado "No caso em tela, contudo, não restou evidenciado que o Prefeito de Pitangueiras tenha descumprido de forma deliberada a ordem judicial emanada do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Pelo contrário. É de se ver que a Prefeitura de Pitangueiras informou ao Juízo, por escrito, acerca da irregularidade da situação da empresa que, conforme a certidão acostada a fls. 517, não possuía alvará de funcionamento desde o ano de 2008, uma vez que o último alvará requerido e concedido pela Municipalidade teve seu prazo de validade vencido em 31/12/2007 (vide documentos de fls. 144/150, fls. 187 e fls. 338/339). Observe-se ainda, que o Município de Pitangueiras, após ter sido intimado para dar integral cumprimento à decisão liminar (fls. 526), comprovou ter notificado a empresa "Teixeira e Zago Ltda — ME" para que esta retornasse ao seu



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antigo estabelecimento comercial a fim de dar continuidade às suas atividades (fls. 527/529). Vale destacar, por fim, que a Colenda 3ª Câmara de Direito Público do E, Tribunal de Justiça de São Paulo denegou o mandado de segurança, ratificando a decisão proferida em primeiro grau, ao argumento de que " o interesse público consubstanciado na reforma da praça municipal, em proveito de todos os munícipes, não pode ser afrontado por eventual interesse individual e comercial" (fls. 534/537). Face o exposto, não vislumbro a prática de qualquer delito, razão pela qual requeiro o arquivamento do presente, com ressalva das disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal" (fls. 550/551). [SiC]

É de ser considerado que o pedido de arquivamento partiu da Procuradoria Geral de Justiça, sendo, assim, inaplicável o art. 28 do Código de Processo Penal, ficando ressalvado, no entanto, o art. 18 do mesmo estatuto processual.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE o pedido da Douta Procuradoria Geral de Justiça, determinando-se o arquivamento deste Inquérito Policial.

J. MARTINS RELATOR